

7
pela prejudicialidade
14/08/85
Ap.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRª. IRMA PASSONI) PT. SP

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Revoga a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978 - Lei
de Segurança Nacional.

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de SETEMBRO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Spalva Berra, em 06/10/83 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Guido Morsch (REDIST), em 28.06.85 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Dep. Ruben Figueiro, em 22/4/19 86
- O Presidente da Comissão de Segurança Nacional
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.999 DE 1983

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Velado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 59
Caixa: 71
PL N° 1999/1983
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº	01
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	Momica

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO		
CD	CSN	PL	1999	1983	17	04	1986

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator, Dep Ruben Figueiro'

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº	02
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	Billy

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO		
CD	CSN	PL	1999	1983	23	04	1986

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER PELA PRÉ-JUDICIALIDADE, DO RELATOR, DEP. RUBEN FIGUEIRO'.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº	30
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	Momica

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO		
CD	CSN	PL	1999	1983	7	5	1986

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO A COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº	
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO		
CD							

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 1983

(DA SRª. IRMA PASSONI)

Revoga a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978
- Lei de Segurança Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SEGU-
RANÇA NACIONAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.
26.08.83.



PROJETO DE LEI Nº 1999, DE 1983

Revoga a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978 (Lei de Segurança Nacional).

Da Deputada IRMA PASSONI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É revogada a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, que "Define os crimes contra a segurança nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento, e dá outras providências." (LEI DE SEGURANÇA NACIONAL).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

Até o golpe militar de 1964, a única lei relacionada com a segurança nacional era a de nº 1.802, de 1953, que deixava aos tribunais civis a responsabilidade sobre os crimes contra a segurança nacional.

Essa legislação aparentemente era muito branda, para os critérios dos vitoriosos de 1964.

As mudanças introduzidas a partir de então são as seguintes:

O Ato Institucional nº 2, em 1965, trouxe para o foro militar essa responsabilidade.

Em 1967 veio a regulamentação, através do Decreto-Lei nº 314, que incorporava um esdrúxulo conceito de segurança nacional, conceito gerado nos tenebrosos laboratórios da "guerra fria". Através dele praticamente se subloca à potência "líder" do ocidente a responsabilidade da defesa de nossas fronteiras, obrigação tradicional das Forças Armadas, e introduz a estranha noção de inimigo interno, subvertendo assim as funções das Forças Armadas.

Depois foi criada nova regulamentação, com maior rigor, introduzindo a pena de morte e a prisão perpétua através do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, o mais agressivo mais violento e mais abrangente de todos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nele foram relacionados 40 delitos contra a segurança nacional.

Durante dez anos ficou valendo este D.L.898/69, até que o governo Geisel, prestes a revogar o AI-5, decidiu abrandar alguns aspectos desta lei draconiana.

Persistia no entanto o cerceamento do poder legislativo, pois, os deputados e senadores que apreciaram a matéria continuavam submetidos aos constrangimentos da exceção: tiveram colegas cassados e podiam ser, eles mesmos, cassados a qualquer momento, como foram, em bloco, postos em recesso, um anos antes.

Por essas e outras razões, apesar dos protestos da oposição e de grande parte da opinião pública, aprovaram o texto oficial.

Mais recentemente, veio a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, que marca no campo jurídico o chamado projeto de abertura patrocinado pelo governo.

O texto da LSN, fora algumas penas abrandadas e a extirpação da pena de morte e do banimento, continua o mesmo e essa realidade subverte todos os princípios democráticos.

A LSN, que sempre foi um monstrengo jurídico, é ainda menos compreensível se a consideramos no quadro político da propalada abertura progandeada pelo governo.

Seguinte



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Enquanto permanecer a atual Lei de Segurança Nacional, mesmo pouco aplicada, normalidade não teremos, muito menos democracia, independentemente das intenções oficiais.

Julgamos inútil falar-se em aperfeiçoamento da LSN, porquanto não se aperfeiçoa uma lei que traz em si mesma a insegurança total a toda sociedade, razão porque a LSN deve ser revogada.

Com já ressaltamos, defendemos a revogação da LSN porque essa lei deriva de uma conceituação alienígena de segurança nacional, conceituação que nunca coindidiu com as reais necessidades de paz e segurança da grande maioria do povo brasileiro, e que, finalmente, revelou cabalmente seu caráter falacioso no recente episódio da guerra das Malvinas, que não só revelou quem são os verdadeiros aliados da potência "líder", como fez desabar toda a conceituação geopolítica imposta pelos Estados Unidos a várias nações deste continente.

Sala das Sessões, de agosto de 1983


Deputada Irma Passoni

Legislação citada, jurada pela Coordenação dos Comissários Permanentes



LEI N. 6.620 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978

Define os crimes contra a segurança nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 1.º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2.º Segurança nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único. Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- soberania nacional
- integridade territorial
- regime representativo e democrático
- paz social
- prosperidade nacional
- harmonia internacional

Art. 3.º A segurança nacional envolve medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1.º A segurança interna, integrada na segurança nacional, corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no País.

§ 2.º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3.º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que vise à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

Art. 4.º Na aplicação desta Lei observar-se-á, no que couber, o disposto na Parte Geral e, subsidiariamente, o disposto na Parte Especial do Código Penal Militar.

Art. 5.º Na aplicação desta Lei o juiz, ou tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 1983

Revoga a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978 - Lei de Segurança Nacional.

AUTORA: Deputada IRMA PASSONI

RELATOR: Deputado GUIDO MOESCH

R E L A T Ó R I O

Com a presente iniciativa, a ilustre Deputada Irma Passoni pretende revogar a Lei de Segurança Nacional - Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.

Na justificação, a autora destaca textualmente:

" Defendemos a revogação da LSN porque essa lei deriva de uma conceituação alienígena de segurança nacional, conceituação que nunca coincidiu com as reais necessidades de paz e segurança da grande maioria do povo brasileiro, e que, finalmente, revelou cabalmente seu caráter falacioso no recente episódio da guerras das Malvinas, que não só revelou quem são os verdadeiros aliados da potência "líder", como fez desabar toda a conceituação geopolítica imposta pelos Estados Unidos a várias nações deste continente".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



02.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

VOTO DO RELATOR



A Lei nº 6.620, de 1978, foi expressamente revogada pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Pelo exposto, voto pela prejudicialidade deste Projeto de Lei nº 1.999/83.

Sala da Comissão, 14-08-85

Guido Moesch
Deputado GUIDO MOESCH
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.999/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluizio Campos - Presidente, Egídio Ferreira Lima, José Melo, João Gilberto, José Tavares, Raimundo Leite, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Rondon Pacheco, Jorge Arbage, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Mário Assad, Ronaldo Canedo, Nilson Gibson, Matheus Schmidt, Francisco Amaral e José Genoino.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985


Deputado ALUIZIO CAMPOS
Presidente


Deputado GUIDO MOESCH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL



Projeto de lei nº 1.999, de 1983

Revoga a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978 - Lei de Segurança Nacional.

AUTOR: Deputada IRMA PASSONI

RELATOR: Deputado RUBEN FIGUEIRÓ

RELATÓRIO

O objetivo deste projeto é revogar dispositivos da Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, que "define crimes contra a Segurança Nacional".

A Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, no entanto, revogou integralmente o referido diploma legal.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e acatando a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela prejudicialidade deste projeto de Lei nº 1.999/83.

DEPUTADO RUBEN FIGUEIRÓ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 1.999, de 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em sua Reunião Ordinária do dia 23 de abril de 1986, opinou, unanimemente pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.999, de 1983, que "revoga a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978 - Lei de Segurança Nacional", nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: FURTADO LEITE - Presidente, RUBEN FIGUEIRÓ - Relator, JOSÉ RIBAMAR MACHADO, SEBASTIÃO CURIÓ, FLÁVIO BIERRENBACH, FRANCISCO ROLLEMBERG, ARY KFFURI e JOÃO BATISTA FAGUNDES.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1986


Deputado FURTADO LEITE
Presidente


Deputado RUBEN FIGUEIRÓ
Relator

